



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062167-54.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28699

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1062167-54.2023.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADA: CIELO S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MM. JUIZ “A QUO”: ALEXANDRE ZANETTI STAUBER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação Declaratória e Indenizatória. Cartão de crédito. Arguição de omissão no V. Acórdão. Acolhimento. Matéria atinente aos juros moratórios da condenação em danos morais. Termo inicial. Juros de mora incidentes do evento danoso. Inteligência da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por “ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO” contra o V. Acórdão de fls. 463/467, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso do Autor.

Alega o ora Embargante que o V. Aresto não se manifestou acerca do pedido do termo inicial dos juros moratórios da condenação em danos morais, qual seja, a aplicação da Súmula nº 54 do STJ.

Por fim, requer seja sanado o vício apontado com acolhimento dos Embargos Declaratórios.

É o breve Relatório.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

Os Embargos Declaratórios comportam acolhimento.

Alega o Embargante o V. Acórdão padece de vício de omissão quanto ao termo inicial de juros de mora.

No que se refere aos danos morais, tratando-se de relação extracontratual, já que a Ré não demonstrou a contratação do serviço impugnado, o termo inicial de incidência da correção monetária é a partir da data da publicação da r. Sentença (Súmula nº 362, do STJ) e os **juros de mora desde o evento danoso**, conforme artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, em relação a indenização a título de danos morais, o referido valor será corrigido monetariamente a partir da publicação da r. sentença (Súmula nº 362, do STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54, do STJ).

A propósito, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Alegação da Autora de que não firmou os quatro Contratos impugnados. Impugnação das assinaturas. Sentença de parcial procedência. Pretensão do Réu de reforma. CABIMENTO EM PARTE: Fraude na contratação. Falha na prestação do serviço pelo Banco. (...) JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Relação extracontratual. Dano moral - Incidência de juros de mora desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e de correção monetária da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). (...)”. (Apelação Cível nº 1016880-12.2021.8.26.0100; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/06/2022).

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE** os Embargos de Declaração opostos, para determinar a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO